
PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

26 de agosto de 2019

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

(1) KIEPPE PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade de responsabilidade limitada, com sede no município de Salvador, estado da Bahia, na Avenida Tancredo Neves, nº 1672, Edifício Catabas Empresarial, 5º andar, sala 501, Caminho das Árvores, CEP 41.820-020, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 04.215.837/0001-09 (“**KIEPPE**”); **(2) ODBINV S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade por ações, com sede no município de Salvador, estado da Bahia, na Avenida Luís Viana, nº 2841, Ed. Odebrecht, Paralela, CEP 41.730-900, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 15.105.588/0001-15 (“**ODBINV**”); **(3) ODEBRECHT S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade por ações, com sede no município de Salvador, estado da Bahia, na Avenida Luis Viana, nº 2841, Ed. Odebrecht, Paralela, CEP 41.730-900, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 05.144.757/0001-72 (“**ODB**”); **(4) OSP INVESTIMENTOS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade por ações, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Lemos Monteiro, nº 120, 9º andar, parte I, CEP 05.501-050, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 22.606.673/0001-22 (“**OSP INV**”); **(5) ODEBRECHT SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade por ações, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Lemos Monteiro, nº 120, 9º andar, parte E, CEP 05.501-050, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 10.904.193/0001-69 (“**OSP**”); **(6) ATVOS AGROINDUSTRIAL INVESTIMENTOS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade por ações, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Lemos Monteiro, nº 120, 13º andar, parte 3, Butantã, CEP 05.501-050, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 11.218.273/0001-23 (“**ATVOS INV**”); **(7) OPI S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade por ações, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Lemos Monteiro, nº 120, 14º andar, parte A, CEP 05.501-050, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 17.337.615/0001-00 (“**OPISA**”); **(8) ODEBRECHT PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade por ações, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Lemos Monteiro, nº 120, 12º andar, parte C, CEP 05.501-050, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 07.668.258/0001-00 (“**OPI**”); **(9) ODB INTERNATIONAL CORPORATION**, sociedade existente e constituída de acordo com as leis de Bahamas, com sede em Nassau, na MB&H Corporate Services Ltd., Mareva House, 4 George Street, registrada sob o nº 138020 B (“**ODBIC**”); **(10) ODEBRECHT FINANCE LIMITED**, sociedade existente e constituída de acordo com as leis das Ilhas Cayman, com sede em George Town, Grand Cayman, Ilhas Cayman na South Church Street, PO Box 309GT, Uglan House, registrada sob o nº 181323 (“**OFL**”); **(11) ODEBRECHT ENERGIA INVESTIMENTOS S.A. – EM RECUPERAÇÃO**

JUDICIAL, sociedade por ações, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Lemos Monteiro, nº 120, 14º andar, parte L, CEP 05.501-050, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 20.541.146/0001-51 (“OEI”); **(12) ODEBRECHT ENERGIA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade por ações, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Lemos Monteiro, nº 120, 7º andar, parte B, CEP 05.501-050, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 13.079.757/0001-64 (“OE”); **(13) ODEBRECHT ENERGIA PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade por ações, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Lemos Monteiro, nº 120, 7º andar, parte D, CEP 05.501-050, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 19.790.376/0001-75 (“OEP”); **(14) ODEBRECHT ENERGIA DO BRASIL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade por ações, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Lemos Monteiro, nº 120, 11º andar, parte D, CEP 05.501-050, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 13.439.547/0001-30 (“OEB”); **(15) ODEBRECHT PARTICIPAÇÕES E ENGENHARIA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade por ações, com sede no município de Salvador, estado da Bahia, na Avenida Luis Viana, nº 2841, Ed. Odebrecht, Sala Enseada, Paralela, CEP 41.730-900, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 17.851.495/0001-65 (“OPE”); **(16) EDIFÍCIO ODEBRECHT RJ S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade por ações, com sede no município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, na Avenida Cidade de Lima, nº 86, Santo Cristo, CEP 20.220-710, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 19.432.176/0001-40 (“EORJ”); **(17) ODEBRECHT PROPERTIES INVESTIMENTOS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade por ações, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Lemos Monteiro, 120, 14º andar, parte H, CEP 05.501-050, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 21.264.618/0001-39 (“OPINV”); **(18) ODEBRECHT PROPERTIES PARCERIAS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade por ações, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Lemos Monteiro, nº 120, 14º andar, parte B, CEP 05.501-050, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 16.584.908/0001-20 (“OPP”); **(19) OP CENTRO ADMINISTRATIVO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade por ações, com sede em Brasília, no Distrito Federal, na Rua 210, Quadra 01, Lote 34 TR 3, sala 1010 C, Areal (Águas Claras), CEP 71950-770, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 19.128.923/0001-51 (“OP Centro Administrativo”); **(20) OP GESTÃO DE PROPRIEDADES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade por ações, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Lemos Monteiro, nº 120, 14º andar, parte E, CEP 05.501-050, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 20.620.396/0001-87 (“OP Gestão”); e **(21) MECTRON – ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade por ações, com sede município de São José dos Campos, estado de São Paulo, na

Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1389, Parque Martim Cererê, E 1399, CEP 12227-000, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 65.481.012/0001-20 (“MECTRON” e, em conjunto com as empresas listadas entre os itens (1) e (20), “Recuperandas”), apresentam, nos autos do seu processo de recuperação judicial, autuado sob nº 1057756-77.2019.8.26.0100, em curso perante o D. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca da Capital de São Paulo, o seguinte Plano de Recuperação Judicial, em cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei nº 11.101/2005 (“LFJR”).

CONSIDERANDO QUE:

(i) as Recuperandas são parte do grupo Odebrecht, um dos maiores conglomerados empresariais do País, com atuação nos setores de infraestrutura, óleo e gás, sucroalcooleiro, incorporação imobiliária, mobilidade e transporte, energia, defesa e serviços navais, reunindo diversas sociedades sob controle comum (direto ou indireto) da KIEPPE, com atividades desenvolvidas em inúmeras localidades do território nacional e em 27 países correspondendo a uma das maiores empresas brasileiras, nos seus segmentos de atuação (“Grupo Odebrecht”);

(ii) apesar de possuírem patrimônio e personalidade jurídica próprios, as Recuperandas atuam sob controle societário, operacional, financeiro e gerencial único, por meio de uma estrutura plurissocietária típica destinada a otimizar as sinergias financeiras, administrativas e operacionais, com vistas a aumentar a eficiência e maximizar os resultados, estando sob o mesmo comando e planejamento estratégico, com administração centralizada, e, em sua maioria, identidade de sócios e de administradores;

(iii) o Grupo Odebrecht nasceu com a exploração da atividade de construção civil, desenvolvida pela Construtora Norberto Odebrecht S.A., a qual se volta a atividades de engenharia e construção de grande porte, em que acumulou larga experiência e desenvolveu sofisticada tecnologia, a ponto de tornar-se a maior construtora da América Latina e uma das 30 maiores exportadoras de serviços no mundo;

(iv) a expansão do Grupo Odebrecht foi marcada por investimentos em outros segmentos, além do setor de engenharia e construção, a saber: (a) no setor petroquímico; (b) no setor de serviços de produção, importação, exportação e comercialização de produtos de agricultura em geral, especialmente a cultura, industrialização e comercialização da cana-de-açúcar para produção de açúcar, etanol e derivados; (c) no setor de construção naval offshore; (d) no

desenvolvimento de empreendimentos imobiliários; (e) no setor energético; (f) no setor estratégico de defesa militar; e (g) em negócios de infraestrutura, incluindo participações em concessões de rodovias e hidroelétricas;

(v) para o exercício de suas atividades e para proporcionar o crescimento do Grupo Odebrecht, as Recuperandas estruturaram-se para viabilizar a captação de recursos junto ao mercado financeiro e de capitais brasileiro e internacional, por meio da contratação de financiamentos bancários, garantias bancárias, seguros-garantia e emissão de títulos de dívida no mercado local (debêntures) e no mercado internacional (*bonds*); para tanto, as Recuperandas atuaram de forma eficiente e coordenada, como financiadoras, garantidoras e contra-garantidoras das referidas operações financeiras;

(vi) além disso, no âmbito de tais operações, as Recuperandas oneraram em favor de seus credores financeiros parte expressiva dos seus ativos, incluindo participações societárias, de forma que parcela relevante das fontes de receita das Recuperandas encontra-se comprometida para o adimplemento de obrigações financeiras;

(vii) diante das dificuldades financeiras enfrentadas pelas Recuperandas, as quais foram agravadas por ataques de determinados credores, e com o intuito de assegurar a função social das Recuperandas, bem como preservar os postos de trabalho e sua capacidade produtiva e de estímulo à economia, em 17.06.2019, foi apresentado pedido de recuperação judicial conjunto, autuado sob o nº 1057756-77.2019.8.26.0100, em curso perante a 1ª Vara de Falências e Recuperação Judiciais do Foro Central Cível da Comarca da Capital de São Paulo, com o objetivo de permitir o soerguimento e preservação das atividades das Recuperandas;

(viii) em cumprimento à decisão de deferimento do processamento da Recuperação Judicial e aos requisitos do art. 53 da Lei n.º 11.101/2005, este Plano apresenta os meios de recuperação almejados pelas Recuperandas, bem como demonstra a sua viabilidade econômica, por meio dos laudos de viabilidade econômico-financeira e de avaliação de bens e ativos, sendo certo que este Plano será doravante negociado com os credores para que seja adaptado e levado à aprovação em assembleia geral de credores, na forma da LFR; e, por fim

(ix) dadas as características anteriormente descritas, as Recuperandas entendem que a apresentação de um Plano unitário é fundamental para assegurar a reorganização e preservação de suas atividades, tendo em vista a necessidade de soluções coordenadas e conjuntas para as

sociedades que o integram, considerando ser inviável a implementação de soluções segmentadas para as dívidas de cada uma das Recuperandas, sendo certo que esta questão igualmente será objeto de negociação com os credores até a aprovação do Plano;

As Recuperandas apresentam este Plano ao Juízo da Recuperação, nos termos e condições a seguir.

1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

1.1. Definições: Os termos utilizados neste Plano têm os significados definidos abaixo. Tais termos definidos serão utilizados, conforme apropriado e aplicável, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

1.1.1. “Ações Judiciais”: são os processos judiciais de natureza trabalhista ou cível, ajuizados contra as Recuperandas e que versam sobre relações jurídicas que, em razão da sua causa de pedir, originam Créditos Concurtais em montantes reconhecidos pelas Recuperandas na lista de credores por elas apresentada nos autos da Recuperação Judicial.

1.1.2. “Administrador Judicial”: é a Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda., inscrita no CNPJ/ME sob nº 07.016.138/0001-28, com endereço na Rua Surubim, 577, 9º andar, Brooklin Novo, CEP 04571-050, na Cidade e Estado de São Paulo, ou quem a substituir.

1.1.3. “Aprovação do Plano”: é a aprovação deste Plano pelos Credores Concurtais reunidos na Assembleia de Credores designada para deliberar sobre ele. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Aprovação do Plano ocorre na data da Assembleia de Credores em que ocorrer a votação do Plano, ainda que o Plano não seja aprovado por todas as classes de Credores nesta ocasião, sendo posteriormente homologado judicialmente nos termos do artigo 58, § 1º, da LFR.

1.1.4. “Assembleia de Credores”: é qualquer assembleia geral de credores, realizada no âmbito desta Recuperação Judicial, nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LFR.

1.1.5. “ATIVOS INV”: tem o significado atribuído no preâmbulo.

1.1.6. “Código Civil”: é a Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

1.1.7. “Código de Processo Civil”: é a Lei Federal n.º 13.105, de 16 de março de 2015.

1.1.8. “Coobrigação”: é a obrigação assumida em decorrência da outorga de quaisquer garantias fidejussórias, tais como obrigações solidárias, obrigações de suporte, avais e fianças, por: (i) uma Recuperanda em favor de uma Recuperanda em relação a um Crédito; (ii) uma Recuperanda em favor de um Terceiro em relação a qualquer crédito, ou (iii) um Terceiro em favor de uma Recuperanda em relação a um Crédito.

1.1.9. “Créditos”: são os créditos e obrigações de fazer, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto de ação judicial/administrativa/arbitragem iniciada ou não, que estejam ou não relacionados na Lista de Credores sujeitos ao procedimento de Recuperação Judicial ou não.

1.1.10. “Créditos com Garantia Real”: são os Créditos garantidos por direitos reais de garantia (v.g., penhor e hipoteca), existentes na Data do Pedido, conforme valores atribuídos na Lista de Credores.

1.1.11. “Créditos Concursais”: são os Créditos detidos pelos Credores contra as Recuperandas, ou pelos quais as Recuperandas possam vir a responder em decorrência de qualquer tipo de obrigação ou Coobrigação, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de disputa judicial ou procedimento arbitral, existentes na Data do Pedido, ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a Data do Pedido, ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações existentes na Data do Pedido, sujeitos à Recuperação Judicial e que, em razão disso, podem ser reestruturados por este Plano, nos termos da LFR.

1.1.12. “Créditos Extraconcursais”: são os Créditos detidos contra as Recuperandas: (i) cujo fato gerador seja posterior à Data do Pedido; (ii) Créditos derivados de contratos celebrados até a Data do Pedido cujo direito de tomar posse de bens ou de executar seus direitos ou garantias não seja limitado ou alterado pelas disposições deste Plano de acordo com o artigo 49, §§ 3º e 4º, da LFR, tais como, alienações fiduciárias em garantia, cessões fiduciárias em garantia ou contratos de arrendamento mercantil; ou (iii) outros Créditos não sujeitos à recuperação judicial, nos termos da LFR. No que diz respeito a Créditos garantidos por alienação fiduciária ou cessão fiduciária nos termos deste item (ii), o saldo remanescente do Crédito após eventual excussão ou integral monetização da respectiva garantia, não está incluído, para todos os fins, na definição de Créditos Extraconcursais.

1.1.13. “Créditos Ilíquidos”: são os Créditos Concursais contingentes ou ilíquidos, objeto de ação judicial e/ou de arbitragem, iniciadas ou não, derivados de quaisquer atos, fatos, relações jurídicas e/ou contratos existentes até a Data do Pedido, que podem ser considerados Créditos e que, em razão disso, podem ser reestruturados por este Plano, nos termos da LFR, como Créditos com Garantia Real, Créditos *Intercompany*, Créditos ME/EPP, Créditos Quirografários ou Créditos Trabalhistas, conforme aplicável.

1.1.14. “Créditos Intercompany”: são os Créditos Concursais cujo credor e devedor sejam sociedades integrantes do Grupo Odebrecht e/ou suas controladoras, diretas ou indiretas, controladas ou sociedades sob controle comum.

1.1.15. “Créditos ME/EPP”: são os Créditos Concursais detidos por Credores Concursais constituídos sob a forma de microempresas e empresas de pequeno porte, conforme definidas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e conforme previstos nos artigos 41, inciso IV e 83, inciso IV, alínea d, da LFR.

1.1.16. “Créditos Quirografários”: são os Créditos Concursais quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinado, conforme previsto nos artigos 41, inciso III e 83, inciso VI da LFR, além do saldo residual de qualquer Crédito com Garantia Real ou Crédito Extraconcursal derivado de contratos celebrados até a Data do Pedido.

1.1.17. “Créditos Retardatários”: são os Créditos Concursais que forem reconhecidos por decisão judicial superveniente, ou que forem incluídos na Lista de Credores, majorados ou reduzidos em decorrência de quaisquer habilitações de crédito, impugnações de crédito ou qualquer outro incidente ou requerimento de qualquer natureza formulado com a mesma finalidade, desde que apresentados após o decurso do prazo de 15 (quinze) Dias Úteis contados da publicação na imprensa oficial do edital a que se refere o artigo 7º, §1º, da LFR, na forma do disposto no artigo 10 da LFR, que podem ser reestruturados por este Plano, nos termos da LFR, como Créditos com Garantia Real, Créditos *Intercompany*, Créditos ME/EPP, Créditos Quirografários ou Créditos Trabalhistas, conforme aplicável.

1.1.18. “Créditos Trabalhistas”: são os Créditos Concursais e direitos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos dos artigos 41, inciso I, e 83, inciso I, da LFR.

1.1.19. “Credores”: são as pessoas físicas ou jurídicas detentoras de Créditos.

- 1.1.20. “Cretores com Garantia Real”: são os titulares de Créditos com Garantia Real.
- 1.1.21. “Cretores Concurrais”: são os titulares de Créditos Concurrais.
- 1.1.22. “Cretores Extraconcurrais”: são os titulares de Créditos Extraconcurrais.
- 1.1.23. “Cretores ME/EPP”: são os titulares de Créditos ME/EPP.
- 1.1.24. “Cretores Quirografários”: são os titulares de Créditos Quirografários.
- 1.1.25. “Cretores Retardatários”: são os titulares de Créditos Retardatários.
- 1.1.26. “Cretores Trabalhistas”: são os titulares de Créditos Trabalhistas.
- 1.1.27. “Data de Distribuição”: é o 30º (trigésimo) Dia Corrido contado a partir da data de divulgação das demonstrações financeiras ou balanço contábil, conforme aplicável, da última Recuperanda que promover a divulgação, ou o dia 31 de maio de cada ano, o que ocorrer primeiro. Na Data de Distribuição, os Recursos de Distribuição aos Títulos de Pagamento serão destinados para pagamento dos Créditos com Garantia Real e Créditos Quirografários, conforme estabelecido neste Plano.
- 1.1.28. “Data de Homologação Judicial do Plano”: é a data em que ocorrer a publicação, na imprensa oficial, da decisão de Homologação Judicial do Plano proferida pelo Juízo da Recuperação.
- 1.1.29. “Data do Pedido”: é o dia 17 de junho de 2019, data em que o pedido de recuperação judicial das Recuperandas foi ajuizado.
- 1.1.30. “Dia Corrido”: para fins deste Plano, Dia Corrido é qualquer dia do mês, de modo que os prazos contados em Dias Corridos não são suspensos ou interrompidos.
- 1.1.31. “Dia Útil”: qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; além disso, não será Dia Útil qualquer dia em que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo. Exclusivamente para atos que devam ser praticados em outras comarcas, “Dia Útil” também significa qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado na respectiva localidade, ou qualquer dia em que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

- 1.1.32. “EORJ”: tem o significado atribuído no preâmbulo.
- 1.1.33. “Garantias Reais”: são os direitos de garantia (v.g., penhor e hipoteca, conforme Título X do Código Civil), nos termos deste Plano e/ou do artigo 41, II da LFR, que garantem os Créditos com Garantia Real.
- 1.1.34. “Grupo Odebrecht”: tem o significado atribuído no considerando (i).
- 1.1.35. “Homologação Judicial do Plano”: é a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial que homologa o Plano e, conseqüentemente, concede a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58, *caput* e/ou §1º da LFR.
- 1.1.36. “IPCA”: é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo calculado mensalmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Na ausência de apuração e/ou divulgação do número-índice por prazo superior a 5 (cinco) Dias Úteis após a data esperada para sua divulgação, ou, ainda, no caso de sua extinção ou por imposição legal ou determinação judicial, o IPCA deverá ser substituído pelo índice determinado legalmente para tanto.
- 1.1.37. “KIEPPE”: tem o significado atribuído no preâmbulo;
- 1.1.38. “Juízo da Recuperação Judicial”: é o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo.
- 1.1.39. “Laudo”: é o laudo elaborado nos termos e para fins do artigo 53, III, da LFR, que integra o **Anexo 1.1.39** deste Plano.
- 1.1.40. “Laudo Econômico-Financeiro”: são os laudos que têm por objeto a análise de viabilidade econômica das Recuperandas e a avaliação de bens e ativos, apresentados nos termos e para os fins do artigo 53, incisos II e III, da LFR, constantes do **Anexo 1.1.40** deste Plano.
- 1.1.41. “Lei das SA”: é a Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.
- 1.1.42. “LFR”: tem o significado atribuído no preâmbulo.
- 1.1.43. “Lista de Credores”: é a relação de Credores das Recuperandas elaborada pelo Administrador Judicial, conforme alterada por decisões judiciais transitadas em julgado que reconhecerem novos Créditos Concursais ou alterarem a legitimidade, classificação ou o valor de Créditos Concursais já reconhecidos.

- 1.1.44. “MECTRON”: tem o significado atribuído no preâmbulo.
- 1.1.45. “ODB”: tem o significado atribuído no preâmbulo.
- 1.1.46. “ODBIC”: tem o significado atribuído no preâmbulo.
- 1.1.47. “ODBINV”: tem o significado atribuído no preâmbulo.
- 1.1.48. “OE”: tem o significado atribuído no preâmbulo.
- 1.1.49. “OEB”: tem o significado atribuído no preâmbulo.
- 1.1.50. “OEI”: tem o significado atribuído no preâmbulo.
- 1.1.51. “OEP”: tem o significado atribuído no preâmbulo.
- 1.1.52. “OFL”: tem o significado atribuído no preâmbulo.
- 1.1.53. “OP Centro Administrativo”: tem o significado atribuído no preâmbulo.
- 1.1.54. “OPE”: tem o significado atribuído no preâmbulo.
- 1.1.55. “OP Gestão”: tem o significado atribuído no preâmbulo.
- 1.1.56. “OPI”: tem o significado atribuído no preâmbulo.
- 1.1.57. “OPINV”: tem o significado atribuído no preâmbulo.
- 1.1.58. “OPISA”: tem o significado atribuído no preâmbulo.
- 1.1.59. “OPP”: tem o significado atribuído no preâmbulo.
- 1.1.60. “OSP”: tem o significado atribuído no preâmbulo.
- 1.1.61. “OSP INV”: tem o significado atribuído no preâmbulo.
- 1.1.62. “Plano”: é este Plano de Recuperação Judicial, conforme aditado, modificado ou alterado.
- 1.1.63. “Recuperação Judicial”: é o processo de recuperação judicial ajuizado pelas Recuperandas em 29/05/2019, autuado sob o nº 1050977-09.2019.8.26.0100 e distribuído para

o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca da Capital do Estado de São Paulo.

1.1.64. “Recuperandas”: tem o significado atribuído no preâmbulo.

1.1.65. “Recursos de Distribuição aos Títulos de Pagamento”: são todos os recursos disponíveis em cada uma das Recuperandas, verificados em cada Data de Distribuição, que deverão ser distribuídos *pro rata* para o pagamento dos Créditos com Garantia Real e Créditos Quirografários, segundo a seguinte fórmula:

$$RDD = \left(\sum_{n=1}^N \Omega_n - \sum_{m=1}^M (\alpha_m + \beta_m + \gamma_m + \theta_m) \right) * (1 - \rho)$$

RDD = Recursos de Distribuição aos Títulos de Pagamentos

Ω – Fluxo de recursos disponíveis para cada uma das Recuperandas

α – Despesas gerais e administrativas de manutenção das atividades de cada uma das Recuperandas

β – Impostos e tributos relacionados às atividades de cada uma das Recuperandas

γ – Contingências relacionadas às atividades de cada uma das Recuperandas materializadas até a Data de Distribuição

θ – Contingências prováveis relacionadas às atividades de cada uma das Recuperandas e não materializadas até a Data de Distribuição

ρ – Índice de investimentos, expansão, prospecção e atividades relacionadas

N – Quantidade de ativos disponíveis direta ou indiretamente a cada uma das Recuperandas

M – Recuperandas

1.1.66. “Terceiro”: é, para fins deste Plano, (i) a pessoa jurídica diversa das Recuperandas contra a qual os Credores detêm créditos e direitos, seja por (a) obrigação principal com Coobrigação ou garantia real assumida ou prestada por uma Recuperanda; e/ou (b) Coobrigação ou garantia real assumida ou prestada pelo Terceiro.

1.1.67. “Títulos de Pagamento”: são as debêntures, títulos de participação nos resultados das Recuperandas ou outro instrumento semelhante, a serem emitidos pela ODB, outra Recuperanda, ou outra sociedade que venha a ser constituída e esteja sob o controle de quaisquer Recuperandas, em forma e conteúdo a serem definidos de acordo com a estrutura fiscal, societária e tributária mais eficientes, em observância à legislação aplicável, que serão subscritos pelos Credores com Garantia Real e pelos Credores Quirografários, de forma *pro rata*, nos termos das Cláusulas 3.2 e 3.3 abaixo.

1.1.68. “**TR**”: é a taxa de referência instituída pela Lei nº 8.177/1991, conforme apurada e divulgada pelo Banco Central do Brasil, cujo produto, quando expressamente previsto neste Plano, agregar-se-á ao saldo do valor nominal do Crédito para fins de cálculo do valor pecuniário das obrigações dispostas neste Plano, e que será devido nas datas de pagamento da parcela de amortização das referidas obrigações. No caso de indisponibilidade temporária da TR, será utilizado, em sua substituição, o último número-índice divulgado, calculado *pro rata temporis* por Dias Úteis, porém, não cabendo, quando da divulgação do número-índice devido, quaisquer compensações financeiras. Na ausência de apuração e/ou divulgação do número-índice por prazo superior a 5 (cinco) Dias Úteis após a data esperada para sua divulgação, ou, ainda, no caso de sua extinção ou por imposição legal ou determinação judicial, a TR deverá ser substituída pela média simples da taxa TR verificada nos 12 (doze) meses anteriores à Data de Homologação do Plano, calculado *pro rata temporis* por Dias Úteis.

1.1.69. “**UPI**”: é a Unidade Produtiva Isolada, na forma do artigo 60 da LFR, que poderá ser composta por bens e/ou direitos.

1.2. Cláusulas e Anexos. Exceto se especificado de forma diversa, todas as Cláusulas e Anexos mencionados neste Plano referem-se a Cláusulas e Anexos deste Plano. Referências a Cláusulas, subcláusulas ou a itens deste Plano referem-se também às suas respectivas subcláusulas ou itens. Os Anexos incluem-se e são parte integrante do Plano para todos os fins de direito.

1.3. Títulos. Os títulos dos Capítulos, das Cláusulas, subcláusulas e itens deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.

1.4. Referências. As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto. Sempre que aplicável, as referências às Recuperandas deverão ser interpretadas como sendo as pessoas jurídicas que as sucederem em suas obrigações em razão de operações societárias previstas ou permitidas no âmbito deste Plano, ou, ainda que não previstas, necessárias ao redimensionamento e incremento da eficiência organizacional e redução de custos do Grupo Odebrecht.

1.5. Disposições Legais. As referências a disposições legais e a leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

1.6. Prazos. Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma prevista no artigo 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano (sejam contados em Dias Úteis ou não) cujo termo inicial ou final caia em um dia que não seja Dia Útil, serão automaticamente prorrogados para o Dia Útil imediatamente posterior.

2. PRINCIPAIS MEIOS DE RECUPERAÇÃO

2.1. Visão Geral. As Recuperandas propõem a adoção das medidas indicadas nas Cláusulas 2.2 e 2.3 abaixo, como forma de superar a sua atual e momentânea crise econômico-financeira e dar continuidade a suas atividades.

2.2. Reestruturação da Dívida. As Recuperandas irão reestruturar as dívidas contraídas perante os Credores Concursais, conforme detalhado na **Cláusula 3** abaixo.

2.3. Alienação de Bens e Constituição de UPIs. As Recuperandas estão, desde já, autorizadas a alienar, vender, locar, arrendar, remover, onerar ou oferecer em garantia quaisquer bens do seu ativo permanente, no curso normal de seus negócios, bem como a constituir e alienar uma ou mais UPI's, que poderão compreender quaisquer bens de sua propriedade, arrolados no Laudo. Os recursos obtidos com eventual venda de ativo e/ou de UPI serão destinados à reconstituição de seu capital de giro e ao pagamento dos Créditos, nos termos do artigo 60 da LFR, e nos termos do quanto disposto na **Cláusula 4** e subcláusulas.

2.4. Reorganização Societária. As Recuperandas poderão realizar operações societárias necessárias para implementação deste Plano, inclusive fusões, incorporações, incorporações de ações, cisões e transformações, ou promover transferências patrimoniais dentro do Grupo Odebrecht, respeitados os direitos dos Credores previstos no Plano. Além disso, as Recuperandas poderão realizar aumentos e reduções de capital, na forma da Lei das S.A. ou do Código Civil, conforme aplicável, sendo desde logo permitidos aumentos de capital mediante emissão de novas ações ou quotas para serem integralizadas com Créditos *Intercompany* e a capitalização de Créditos *Intercompany*.

3. PAGAMENTO DOS CREDITORES

3.1. Créditos Trabalhistas. Os Créditos Trabalhistas, conforme relacionados na Lista de Credores, em cumprimento ao artigo 51, inciso III da LFR, serão pagos em parcela única, devida no 12º (décimo segundo) mês contado da Data de Homologação Judicial do Plano, com incidência de juros e atualização monetária equivalentes à taxa TR desde a Data do Pedido até a data do efetivo pagamento.

3.1.1. Créditos Trabalhistas Retardatários. Os Créditos Trabalhistas Retardatários serão pagos na forma descrita na **Cláusula 3.1** supra, sendo o pagamento devido no 12º (décimo segundo) mês contados da data da certidão de trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão do referido Crédito Trabalhista na Lista de Credores.

3.2. Créditos com Garantia Real. Os Credores com Garantia Real serão pagos mediante o recebimento dos Títulos de Pagamento que conferirão ao respectivo Credor com Garantia Real o direito de recebimento dos Recursos de Distribuição aos Títulos de Pagamento de forma *pro rata* entre os Créditos com Garantia Real e os Créditos Quirografários.

3.2.1. Garantias Reais. Os Títulos de Pagamento recebidos por cada Credor com Garantia Real serão garantidos pelos seus respectivos direitos reais em garantia atualmente constituídos. Para que não restem dúvidas, as Garantias Reais atualmente constituídas para cada um dos Credores com Garantia Real não serão compartilhadas com os demais Credores com Garantia Real.

3.2.2. Créditos Retardatários. Os Créditos com Garantia Real que sejam Créditos Retardatários serão pagos na forma descrita na **Cláusula 3.2** acima, sendo certo que os Credores com Garantia Real titulares de tais Créditos somente farão jus ao recebimento dos Recursos de Distribuição aos Títulos de Pagamento destinados aos Credores com Garantia Real após o trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão do referido Crédito Retardatário na Lista de Credores.

3.3. Créditos Quirografários. Os Credores Quirografários serão pagos mediante o recebimento de Títulos de Pagamento que conferirão ao respectivo Credor Quirografário o direito de recebimento dos Recursos de Distribuição aos Títulos de Pagamento de forma *pro rata* entre os Créditos com Garantia Real e os Créditos Quirografários.

3.3.1. Créditos Retardatários Quirografários. Os Créditos Quirografários que sejam Créditos Retardatários serão pagos na forma descrita na **Cláusula 3.3** acima, sendo certo que os Credores Quirografários titulares de tais Créditos somente farão jus ao recebimento dos Recursos de Distribuição aos Títulos de Pagamento destinados aos Credores Quirografários após o trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão do referido Crédito Retardatário na Lista de Credores.

3.4. Créditos ME/EPP. Os Credores ME/EPP serão pagos integralmente da seguinte forma: (i) incidência de juros equivalentes à taxa TR desde a Data do Pedido até a data do pagamento; e (ii) liquidação integral do crédito em 3 (três) anos, contados da Data de Homologação Judicial do Plano, com amortização em 3 (três) parcelas anuais sucessivas, sendo a primeira parcela devida em 12 (doze) meses contados da Data de Homologação Judicial do Plano, e as demais no mesmo dia dos anos subsequentes.

3.4.1. Crédito ME/EPP Retardatário. Os Créditos ME/EPP Retardatários serão pagos na forma descrita na **Cláusula 3.4** acima, contando-se o termo inicial para pagamento a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão do referido Crédito ME/EPP Retardatário na Lista de Credores.

3.5. Créditos Ilíquidos. Os Créditos Ilíquidos estão integralmente sujeitos aos termos e condições deste Plano e aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49 da LFR. Os Créditos Ilíquidos, uma vez materializados e reconhecidos por decisão judicial e/ou arbitral, serão pagos conforme tratamento atribuídos aos Crédito Retardatários na classe correspondente ao Crédito Ilíquido em questão.

3.5.1. Créditos Ilíquidos Sujeitos a Ações Judiciais. As Recuperandas indicaram ou reconheceram, na Lista de Credores, determinados Créditos ainda sujeitos a Ações Judiciais, que são tratados neste Plano como Créditos Ilíquidos, no montante do Crédito fixado em sede de liquidação de sentença, devendo ser pago conforme tratamento atribuído aos Créditos Retardatários na classe correspondente ao Crédito Ilíquido em questão.

3.6. Créditos Intercompany. O valor líquido dos Créditos *Intercompany* poderá ser convertido em capital social da respectiva Recuperanda devedora. As partes poderão oportunamente convencionar formas alternativas de extinção desses Créditos *Intercompany*, observados sempre os procedimentos e legislação aplicáveis e o disposto neste Plano, desde que sem impacto de

caixa e sem qualquer tipo de desembolso pelas Recuperandas para liquidação dos créditos e observando a estrutura mais adequada sob a perspectiva societária, tributária e comercial.

3.7. Disposições Gerais de Pagamento dos Créditos Concurrais

3.7.1. Reclassificação de Créditos. Na hipótese de Créditos Concurrais indicados na Lista de Credores sobre os quais, na Homologação Judicial do Plano, haja impugnação de crédito que verse sobre a sua reclassificação ainda pendente de decisão judicial transitada em julgado, o respectivo Credor está sujeito aos termos e condições de pagamento aplicáveis à classe na qual seu Crédito encontra-se alocado na Homologação Judicial do Plano. Caso seja posteriormente reconhecida a reclassificação do Crédito que implique modificação dos termos e condições de pagamento já aplicados: (i) na hipótese de tal modificação representar majoração dos valores a serem pagos, as Recuperandas deverão complementar o pagamento anteriormente efetuado para adequá-lo à nova classificação, sendo que Créditos reclassificados não farão jus a pagamentos que já tenham sido realizados às classes para as quais tenham sido realocados em decorrência da reclassificação, ou (ii) na hipótese de tal modificação representar diminuição dos valores a serem pagos, o Credor deverá restituir às Recuperandas os valores que já tenham sido pagos e que superem o valor de seu Crédito, tal como retificado, ou os títulos mobiliários que tenham sido a ele entregues, indevidamente, em correspondência ao montante reduzido.

3.7.1.1. Majoração dos Créditos. Na hipótese de se verificar eventual majoração no valor de qualquer Crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado ou acordo entre as partes, o montante correspondente à diferença entre o Crédito decorrente em decisão judicial transitada em julgado ou acordo entre as partes e o montante reconhecido na Lista de Credores será pago na forma prevista neste Plano para os Créditos Retardatários de cada classe. Neste caso, as regras de pagamento do valor majorado de tais Créditos, notadamente quanto à incidência de juros, passarão a ser aplicáveis apenas a partir do referido trânsito em julgado da decisão judicial ou da data de celebração do acordo entre as partes.

3.7.1.2. Redução dos Créditos. Na hipótese de se verificar eventual redução no valor de Créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado ou acordo entre as partes, e a consequente retificação da Lista de Credores, o Credor titular do respectivo Crédito deverá restituir às Recuperandas os valores que já tenham sido pagos e que superem o valor de seu Crédito, tal como retificado, ou os títulos mobiliários que tenham sido a ele entregues, indevidamente, em correspondência ao montante reduzido.

3.7.1.3. Notificação. Para fins desta Cláusula, o Credor deverá notificar as Recuperandas, na forma da **Cláusula 6.3**, para comunicar o trânsito em julgado da decisão judicial que houver reconhecido a alteração do Crédito já reconhecido na Lista de Credores do Administrador Judicial.

3.7.2. Data do Pagamento. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação previstos no Plano estar previsto para ser realizado ou satisfeita em um dia que não seja considerado um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizado ou satisfeita, conforme o caso, no Dia Útil seguinte.

3.7.3. Forma de Pagamento. Conforme aplicável, os valores devidos nos termos deste Plano serão pagos por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo credor, incluindo envio de ordens de pagamento ou remessa para o exterior, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED), sendo que as Recuperandas poderão contratar um agente de pagamento para tanto. O comprovante de depósito do valor creditado servirá de prova de quitação do respectivo pagamento.

3.7.4. Contas Bancárias dos Credores. Conforme aplicável, os Credores Concursais devem informar às Recuperandas suas respectivas contas bancárias para esse fim. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores Concursais não terem informado suas contas bancárias ou terem prestado essa informação de maneira equivocada ou incompleta não serão considerados como descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores Concursais não terem informado tempestivamente e corretamente seus dados bancários para depósito.

3.7.5. Alteração da Titularidade de Crédito Concursal. Na hipótese de se verificar a eventual alteração da titularidade de determinado Crédito Concursal, seja por cessão, sucessão, sub-rogação ou qualquer outra forma admitida, durante a vigência e o cumprimento deste Plano, caberá ao respectivo cessionário, sucessor ou credor por sub-rogação adotar as medidas necessárias para reconhecimento de sua titularidade sobre o Crédito Concursal em questão e para retificação da Lista de Credores. Em qualquer caso, a alteração na titularidade do Crédito Concursal não afetará os pagamentos que tenham sido eventualmente realizados ao Credor Concursal original na forma deste Plano.

3.7.6. Custos e Tributos. As obrigações financeiras decorrentes do presente Plano e todos os pagamentos a serem realizados pelas Recuperandas nos termos deste Plano serão cumpridos e pagos líquidos de quaisquer tributos presentes e futuros, impostos, encargos, taxas ou outras cobranças de qualquer natureza, observadas as deduções eventualmente já realizadas.

3.8. Créditos Extraconcursais. Fica ressaltado que os Créditos Extraconcursais não estão sujeitos ao presente Plano, sendo certo que a sua reestruturação dependerá de negociações bilaterais com os Credores Extraconcursais.

4. ALIENAÇÃO E/OU ONERAÇÃO DE ATIVOS

4.1. Alienação de bens. Com exceção das UPIs, as quais estão sujeitas às regras estabelecidas na **Cláusula 4.2** abaixo e respectivas subcláusulas, as Recuperandas poderão promover a alienação e oneração de bens e/ou direitos que integram o seu patrimônio sem necessidade de autorização ou cientificação adicional do Juízo da Recuperação e/ou dos Credores Concursais, sempre observados os limites estabelecidos na lei aplicável e neste Plano.

4.2. Alienação UPI. A alienação judicial de qualquer UPI será realizada observando-se os arts. 60 e 142 da LFR, de acordo com os termos e condições gerais definidos pelas Recuperandas. Os referidos termos e condições gerais da Alienação de UPI constarão de edital a ser publicado para cada alienação de UPI, contemplando, no mínimo: (i) condições gerais e específicas para a alienação; (ii) descrição do bem a ser alienado, da forma pela qual se dará a transferência de sua titularidade, e do valor de alienação e condições de pagamento; (iii) prazo para apresentação de propostas; e (iv) critérios para definir a proposta vencedora.

4.2.1. Direitos de Terceiros. A alienação judicial da UPI deverá sempre observar os direitos e prerrogativas assegurados por lei ou contratualmente a Terceiros.

4.2.2. Ausência de Sucessão. Tendo em vista que a alienação das UPIs observará o quanto disposto nos artigos 60 e 142 da LFR, em nenhuma hipótese, haverá sucessão do adquirente por quaisquer dívidas e obrigações das Recuperandas, inclusive as de natureza tributária e trabalhista. A ausência de sucessão deverá ser reconhecida pelo Juízo da Recuperação Judicial.

5. EFEITOS DO PLANO

5.1. Vinculação do Plano. As disposições do Plano vinculam as Recuperandas e os Credores Concurais, e os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação Judicial do Plano.

5.2. Novação. A Homologação Judicial do Plano implicará a novação dos Créditos Concurais, nos termos do art. 59 da LFR, os quais serão pagos na forma estabelecida neste Plano. Salvo disposição em sentido contrário neste Plano, ficam mantidas as garantias reais e fidejussórias dos Créditos Concurais. Por força da novação, financeiras ou não financeiras, índices financeiros e hipóteses de vencimento antecipado, previstas inclusive em instrumentos de garantia relacionados a Créditos Concurais, bem como outras obrigações e garantias de quaisquer naturezas assumidas ou prestadas pelas Recuperandas antes da Data do Pedido são substituídas, em todos os seus termos (exceto quando disposto de forma diversa neste Plano), pelas previsões deste Plano.

5.3. Reconstituição de Direitos. Caso a Recuperação Judicial seja convalidada em falência no prazo de supervisão no art. 61 da LFR, os Credores Concurais terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da Recuperação Judicial, observados o disposto nos arts. 61, §2º, e 74 da LFR.

5.4. Quitação. O cumprimento das obrigações de pagamentos de acordo com os termos e condições estabelecidos neste Plano acarretarão, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, ampla, geral e irrestrita quitação de todos os Créditos Concurais de qualquer tipo e natureza, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações, contra as Recuperandas, controladas, subsidiárias, afiliadas e coligadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e econômico, e seus diretores, conselheiros, acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários a qualquer título. Os Credores Concurais reconhecem que todo e qualquer pagamento de Crédito Concursal realizado por Terceiro deverá ser comunicado às Recuperandas, devendo o respectivo Credor Concursal entregar às Recuperandas Títulos de Pagamento em valor de face equivalente ao montante de Crédito Concursal que foi pago pelo Terceiro em referência. Os Credores Concurais também reconhecem que, caso aplicável, todo e qualquer pagamento realizado nos termos deste Plano

deverá ser comunicado a Terceiros, de modo a assegurar que o Credor jamais receberá qualquer valor que ultrapasse o seu Crédito.

5.5. Extinção das Ações. Em virtude da novação dos Créditos Concurtais decorrente da Homologação Judicial do Plano, toda e qualquer ação judicial ou processo de execução, de qualquer natureza, relacionado a qualquer Crédito Concurtal contra as Recuperandas, deverão ser extintos.

5.6. Formalização de Documentos e Outras Providências. As Recuperandas obrigam-se, em caráter irrevogável e irretroatável, por força deste Plano, a realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados ao cumprimento e implementação deste Plano e obrigações correlatas.

5.7. Aditamentos, Alterações ou Modificações do Plano. Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitas pelas Recuperandas e aprovadas em Assembleia de Credores, nos termos da LFR. Aditamentos ao Plano, desde que aprovados nos termos da LFR, obrigam todos os credores a ele sujeitos, independentemente da expressa concordância destes com aditamentos posteriores. Para fins de cômputo, os Créditos Concurtais deverão ser atualizados na forma deste Plano e descontados dos valores já pagos a qualquer título em favor dos Credores Concurtais, conforme o caso.

6. DISPOSIÇÕES GERAIS

6.1. Anexos. Todos os anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante deste Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer anexo, o Plano prevalecerá.

6.2. Contratos Existentes e Conflitos. Na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor Concurtal anteriormente à Data do Pedido, inclusive instrumentos de garantia outorgada a Credores Concurtais, este Plano prevalecerá.

6.3. Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações às Recuperandas, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas

por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas (i) por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou courier; ou (ii) por e-mail quando efetivamente entregues, valendo o aviso de leitura como prova de entrega e recebimento da mensagem, obrigando-se as Recuperandas a verificar suas mensagens periodicamente. Todas as comunicações devem ser enviadas aos seguintes endereços, salvo se houver alteração devidamente comunicada aos Credores:

Às Recuperandas:

Rua Lemos Monteiro, nº 120, 16º andar
Butantã, São Paulo/SP, CEP 05501-050
A/C: Departamento Jurídico
E-mail: rjodb@odebrecht.com

Ao Administrador Judicial

Rua Surubim, nº 577, 9º andar
Brooklyn Novo, São Paulo/SP, CEP 04571-050
A/C: Eduardo Seixas e Luciana Gasques
E-mail: aj_odb@alvarezandmarsal.com

6.4. Divisibilidade das Previsões do Plano. Na hipótese de qualquer termo ou disposição deste Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes.

6.5. Créditos em moeda estrangeira. Os Créditos denominados em moeda estrangeira serão mantidos na moeda original para todos os fins de direito, em conformidade com o disposto no artigo 50, § 2º, da LFR, e serão liquidados em conformidade com as disposições deste Plano.

6.6. Encerramento da Recuperação Judicial. A Recuperação Judicial será encerrada após o cumprimento de todas as obrigações do Plano que se vencerem em até 2 (dois) anos após a Homologação Judicial do Plano.

6.7. Lei Aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que haja Créditos originados sob a regência de leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.

6.8. Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação. Após o encerramento da Recuperação Judicial as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo foro da Comarca de São Paulo.

São Paulo, 26 de agosto de 2019
(*Seguem páginas de assinaturas do Plano*)

(páginas de assinaturas do Plano de Recuperação Judicial apresentado por Odebrecht S.A. – Em Recuperação Judicial e outras sociedades integrantes de seu grupo econômico)

Nome:

Nome:

Cargo:

Cargo:

Por **KIEPPE PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; ODBINV S.A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; ODEBRECHT S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; OSP INVESTIMENTOS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; ODEBRECHT SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; ATVOS AGROINDUSTRIAL INVESTIMENTOS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; OPI S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; ODEBRECHT PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; ODB INTERNATIONAL CORPORATION; ODEBRECHT FINANCE LIMITED; ODEBRECHT ENERGIA INVESTIMENTOS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; ODEBRECHT ENERGIA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; ODEBRECHT ENERGIA PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; ODEBRECHT ENERGIA DO BRASIL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; ODEBRECHT PARTICIPAÇÕES E ENGENHARIA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; EDIFÍCIO ODEBRECHT RJ S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; ODEBRECHT PROPERTIES INVESTIMENTOS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; ODEBRECHT PROPERTIES PARCERIAS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; OP CENTRO ADMINISTRATIVO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; OP GESTÃO DE PROPRIEDADES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e MECTRON – ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**